

Ementa: Responde acerca da consulta sobre a licitude da contratação de servidores ativos em projetos de cooperação internacional.

PROCESSO nº 04500.001196/2001-69

INTERESSADO : Agência Brasileira de Cooperação

ASSUNTO : Contratação de Servidores Públicos da ativa em projetos de cooperação internacional

D E S P A C H O

Trata o presente processo de consulta formulada pela Agência Brasileira de Cooperação-ABC a este Órgão sobre a licitude da contratação de servidores públicos da ativa, licenciados para tratar de interesses particulares ou de servidores públicos que estão em gozo de licença incentivada sem remuneração.

2. Prefacialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 3.751, de 15 de fevereiro de 2001, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

3. A vedação para o desempenho por servidores públicos dos serviços contratados é encontrada, nos seguintes artigos abaixo, do Decreto nº 3.751, de 2001, que assim dispõem, **verbis**:

" Art. 4º Os serviços técnicos especializados e consultorias somente serão contratados para execução de atividades com prazo determinado desde que, prévia e comprovadamente, possam ser desempenhadas por servidores do órgão ou da entidade.

§ 1º Nas contratações de que trata o caput deste artigo, deverá constar cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto ou pactuado no instrumento de cooperação sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

§ 2º Os serviços técnicos especializados e consultorias deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas dos profissionais a serem contratados."

.....
Art. 14. É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, objeto dos acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, ressalvadas as situações previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal".

4. Entretanto, aquela Agência Brasileira de Cooperação entende que o art. 96, o parágrafo primeiro do art. 91 e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trazem permissivo legal para a contratação objeto da consulta.

5. Com efeito, o referido art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990 permite que o servidor sirva em organismo internacional. Observe-se que o referido art. 96 está inserido na Seção III, do Capítulo V, da Lei nº 8.112, de 1990, e trata do afastamento do servidor, com perda total da remuneração. Entretanto, em razão do disposto nos artigos acima do Decreto nº 3.751, de 2001, o servidor não pode afastar-se do cargo, mesmo sem remuneração para exercer funções inerentes ao cargo que exercia anteriormente junto à Administração Pública.

6. Ainda, o art. 91, da Lei nº 8.112, de 1990, permite o afastamento do servidor ocupante de cargo efetivo para trato de assuntos particulares, afastamento esse sem remuneração. Também aqui, em razão do disposto no Decreto nº 3.751, de 2001, o mesmo não poderá exercer funções inerentes ao cargo que exercia anteriormente ou atuar dentro da Administração Pública, exceto nas situações previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

7. Cabe esclarecer que, no caso de servidor em licença para tratar de assuntos particulares, a que se refere o art. 91 da Lei nº-8.112, de 1990, ao mesmo não é permitido assumir outro cargo público, o que caracterizaria acumulação ilícita de cargo vedada pela Constituição Federal de 1988, inciso XVII, do art. 37.

8. No caso do servidor que se encontra em licença incentivada sem remuneração, prevista na Medida Provisória nº - 2.092-20, de 25 de janeiro de 2001, também não está impedido de ser contratado por organismos internacionais, no entanto, em razão da legislação a seguir citada, o mesmo não pode ser contratado para exercer funções dentro da Administração Pública, face ao contido no art. 10, inciso I e II da referida MP, que assim dispõe, **verbis**

*" Art.10.O servidor licenciado com fundamento em não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União
I - exercer cargo ou função de confiança; ou
II - ser contratado temporariamente, a qualquer título".*

9. Portanto a questão resume-se no fato de que não se vislumbra impedimento para que os servidores públicos afastados com base nos artigos 91 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990 e em razão de licença incentivada prevista na MP 2.048-20, de 2001 sejam contratados por organismos internacionais.

10. Entretanto, em face da atuação de diversos organismos internacionais dentro da Administração Pública, poderia ocorrer a situação de o servidor ser afastado com base na legislação acima citada e retornar, contratado por intermédio de qualquer organismo internacional, para executar tarefas inerentes ao cargo anteriormente ocupado, o que é expressamente vedado.

11. Finalmente, face ao exposto, por tratar-se de assunto complexo e de grande impacto para a Administração Pública Federal, sugiro o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica deste Ministério para pronunciamento.

Brasília, 25 de maio de 2001.

DENISE BANDEIRA DE M. M. LIMA
Analista

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Proponho o encaminhamento à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação.

Brasília, 25 de maio de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério conforme proposto.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos

Desp80/db